



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720006/2014-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.401 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente KELO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

A intempestividade deve ser declarada pela Colegiado *ad quem*, nos termos do artigo 35, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, abaixo colacionado.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foi constatada, nos anos-calendário (AC) de 2009, 2010 e 2011, omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Foi apurada, também, compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo existente.

Foram lavrados os autos de infração exigindo os seguintes valores:

[...]

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Consta no processo que, em 05/05/2012, a empresa foi autuada com AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0917800/10329/12, lavrado na ALFÂNDEGA DE PARANAGUÁ, anexo ao PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL(DIGITAL) Nº 10907-720.333/2012-41.

Referido auto de infração teve como fundamento constatação de prática de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, descrito, na folha 745 do citado PROCESSO:

"O Autuado, no âmbito das Declarações de Importação (DI) nº 11/1226085-6, registrada em 04/07/2011 e 11/1272024-5, registrada em 11/07/2011, apresentou-se como sendo a Pessoa Jurídica adquirente das mercadorias lá descritas. Entretanto, conforme o Relatório Fiscal anexo ao presente Auto de Infração, constatou-se que sua atuação em tais operações, foi a de interposta pessoa por conta e ordem de terceiras empresas não declaradas nos termos da legislação aplicável. "

No mesmo Processo constatou-se, através de informações prestadas pela própria fiscalizada, a existência de várias movimentações nas contas bancárias que não foram registradas na contabilidade. A saber, as movimentações das contas bancárias nas agências:

BANCO ITAU UNIBANCO - AGÊNCIA 525 - C/C 55424-2,

BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 97 - C/C 0308928-2,

BANCO SANTANDER - AGÊNCIA 167 - C/C 13.002616-7.

No entanto, para a obtenção de todos os extratos de contas bancárias foram necessárias reiteradas intimações, atendidas pela fiscalizada em sucessivas entregas parciais de dados, conforme descrição na folha 765 do referido PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL(DIGITAL) Nº 10907-720.333/2012-41:

Em 16/04/2013, a empresa teve declarada inaptidão da inscrição CNPJ por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02.

Em 31/05/2013, a inaptidão da inscrição CNPJ foi revertida para realização de operações internas exclusivamente.

Em sequência às ocorrências do histórico recente acima resumido, foi aberta a presente Ação Fiscal, com início em 02/05/2013, sob o Mandado de Procedimento Fiscal(MPF) nº 0818500-2013-00076-3.

Relata o autuante que a contribuinte foi intimada a apresentar o Razão Analítico e os extratos bancários relativos aos AC de 2009, 2010 e 2011. Foi apresentado o Razão e a contribuinte informou que não apresentaria os extratos bancários solicitados por “questões de sigilo”.

Analizando o livro Razão analítico e a Escrituração Contábil Digital, a fiscalização constatou que nenhuma das contas bancárias intimadas (Itaú, Unibanco, Bradesco, Santander) registraram movimento nos AC fiscalizados (2009 a 2011). Somente foi registrada movimentação relativamente à conta pertencente ao Banco do Brasil.

Em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, tendo em vista a presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, e, também, a recusa de apresentar espontaneamente os extratos intimados ou Razão Analítico das contas bancárias listadas no Termo de Intimação Inicial, emitiu-se a REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA(RMF), em 12/08/2013.

De posse dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras foram elaboradas planilhas com os lançamentos a crédito nas diversas contas bancárias, excluindo-se aqueles lançamentos cuja origem pôde ser identificada pelo simples exame, e intimou-se a contribuinte a comprovar a origem de cada crédito com a descrição dos lançamentos efetuados no livro Diário e na contabilidade.

Em resposta, a contribuinte informou que não localizou em seus registros e arquivos a documentação para fazer o esclarecimento solicitado pela fiscalização.

Assim, tendo em vista que a origem dos recursos não foi comprovada, nem os valores registrados na escrituração contábil, os valores creditados em contas mantidas junto ao Itaú, Unibanco, Bradesco e Santander foram considerados omissão de receitas, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Os valores tributados estão listados nas folhas 02 a 33 do Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 343 a 407).

Sendo notificada da autuação, a contribuinte representada pelos procuradores André Alquimim Cordeiro e Eduardo Navarro Bezerra (fl. 643), ingressou com a impugnação de fls. 618 a 641, alegando:

- Vício material. Erro de critério jurídico. Período de apuração de PIS e Cofins trimestral. Ilegalidade. A regra matriz do PIS e da Cofins pressupõe o faturamento mensal como hipótese de incidência. No presente processo, a fiscalização valeu-se de uma base trimestral para

fazer o lançamento, em descompasso com o que dispõem as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, o que os torna nulos.

- Decadência do PIS e da Cofins, relativamente ao período de janeiro e fevereiro de 2009, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), pois houve pagamento antecipado dessas contribuições.

- Devem ser excluídos, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores lançados a título de contribuições sobre o faturamento.

- A violação do sigilo bancário só é permitida nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal e, mesmo para esses fins ainda seria necessário autorização judicial. Assim, qualquer ato da administração pública que vise a violação da proteção constitucional ao sigilo bancário e à intimidade, resta nulo, arbitrário e inconstitucional, independentemente da vinculação a qualquer previsão infra constitucional.

- A medida fiscal é nula, tendo em vista a nulidade, por inconstitucionalidade, das provas que a subsidiam.

Insta esclarecer que a Recorrente não a contribuinte não contestou a infração referente à compensação indevida de prejuízo operacional e base de cálculo negativa da CSLL em montante superior ao saldo existente.

O v. acórdão (fls. 698/709) decidiu manter integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração, registrando a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO.

A dedutibilidade dos tributos e contribuições das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada à sua regular contabilização, o que não se verifica em relação às contribuições apuradas e lançadas de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE.

Incabível a alegação de nulidade por irregularidade na indicação do período de apuração das contribuições, quando essa ocorrência não resultou em prejuízo para a contribuinte.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, a Recorrente foi notificada por meio de seu domicílio eletrônico em fl. 710, com ciência em 10/09/2014 (fl.718/719) e interpôs Recurso Voluntário em 16/01/2015. (fls. 789/824).

Em seguida as fls. 825, os autos foram remetidos para a EQCOB/DICAT/DERAT/RFB, para análise de admissibilidade.

Ato contínuo, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/DICAT/ECOB, proferiu r. despacho (fls. 832/837) não admitindo o Recurso Voluntário por intempestividade, cuja parte que nos interessa colaciona abaixo:

Em que pese os argumentos apresentados pelo interessado, o processo administrativo fiscal, presidido pelo sistema da oficialidade caracteriza-se como uma sequência ordenada de atos rumo à solução final do litígio. Nestes termos, e a fim de evitar seu prolongamento por tempo indeterminado, foi que a lei fixou espaços de tempo máximos em que os atos processuais devem ser praticados.

No caso do recurso voluntário, o Decreto 70.235/72 prevê sua interposição dentro do prazo de 30 (trinta dias) seguintes à ciência da decisão recorrida, sendo que mesmo perempto, o recurso será encaminhado ao órgão de segunda instância administrativa, que julgará a preempção. Tendo em vista sua finalidade, qual seja, garantir o duplo grau de jurisdição, não resta dúvida de que a autoridade incumbida de fazer o juízo de admissibilidade é a mesma que deverá proferir a decisão.

Contudo, em uma interpretação sistêmica do mencionado dispositivo legal pode se extrair o prazo máximo pelo qual o direito de interposição de recurso pode ser validamente exercido, definindo o momento a partir do qual a decisão do órgão administrativo de julgamento se torna eficaz e, consequentemente, constituindo definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa.

O art. 42 do Decreto 70.235/72 é o dispositivo que define o momento em que a decisão administrativa, seja ela de primeira, segunda ou instância especial, torna-se definitiva e eficaz;

[...]

Neste contexto, considerando que a ciência da decisão de primeira instância administrativa ocorreu em 10/09/2014, o processamento do recurso interposto somente em 16/01/2015, após o prazo de cobrança amigável e o encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa da União, se torna incabível uma vez que a exigência tornou-se definitivamente constituída na esfera administrativa pelo decurso de prazo sem que houvesse a devida manifestação por parte do interessado, caracterizando a preclusão do direito. E, ressalta-se, não se trata de negativa da Lei ao exercício de direito constitucional do contraditório e ampla defesa, mas sim, de compatibilização entre os princípios que orientam o Estado de direito, assegurando-se a instância recursal a quem, tendo legitimidade, manifeste interesse de agir no prazo próprio.

[...]

Assim, em relação a ciência eletrônica, que foi o meio utilizada para notificação formal do acórdão recorrido, cabem os seguintes esclarecimentos:

A ciência eletrônica necessariamente pressupõe a adesão do contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Para adotar o DTE, o contribuinte precisa ter a certificação digital e fazer a opção no Portal e-CAC, preenchendo o “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”.

Com a entrega do Termo de Opção, o contribuinte autoriza a Administração Tributária Federal a enviar Comunicações de Atos Oficiais para a Caixa Postal Eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de atendimento ao Contribuinte (e-CAC), a qual será considerada seu domicílio tributário eletrônico a partir de então. Do mesmo modo, o contribuinte também declara estar ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados data em que a comunicação for registrada na caixa postal eletrônica, bem como que observará as condições e normas estabelecidas para utilização e manutenção de certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na caixa postal eletrônica.

O uso do DTE como meio para intimação de decisões administrativas encontra-se presente nos artigos 2º, parágrafo único e 23, inciso III, “a”, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Decreto 70.235/72 (especificamente nas alterações trazidas pela Lei nº 11.196/2005), cuja legislação, vigente à época da intimação da decisão recorrida, abaixo se transcreve:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a regulamentação do tema foi objeto da Portaria SRF nº 259/2006, que assim dispôs:

A regulamentação do tema foi objeto da Portaria SRF nº 259/2006, que assim dispôs:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

(Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

Neste contexto, temos ainda a Instrução Normativa SRF Nº 664/2006, que regula a forma de adesão ao DTE para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico no âmbito da RFB (exigindo certificado digital), bem como determina o texto do termo de opção, que é um padrão geral aplicável a todos os contribuintes:

"Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II .

§ 1º Os Termos a que se refere o 'caput' estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005 .

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação "

Como se observa dos textos normativos, não há previsão para que a RFB inclua de ofício o contribuinte como optante pelo DTE, assertiva esta que se corrobora não só pela ausência de previsão legal, mas também pela obrigatoriedade de certificação digital do interessado.

Desta forma, nenhuma mensagem de notificação oficial é enviada para Caixa Postal do contribuinte se ele não efetuar a adesão oficial ao DTE, por meio do Termo de Opção disponibilizado no Portal e-CAC.

Assim, conclui-se que o processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita por via pessoal, postal ou eletrônica, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência elencados, não havendo nulidade ou qualquer irregularidade da intimação enviada à caixa postal eletrônica do contribuinte após sua opção pelo DTE.

No caso dos autos, a intimação de ciência foi disponibilizada na Caixa Postal do contribuinte em 26/08/2014 tendo ocorrido a ciência por decurso de prazo em 10/09/2014 (15 dias da disponibilização).

Cabe ressaltar que houve a abertura dos documentos (visualização dos arquivos digitais contendo a intimação e o acórdão recorrido) na Caixa Postal do contribuinte em 15/09/2014, o que torna injustificável a interposição do recurso, cujo prazo legal é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, somente em 16/01/2015.

Assim, uma vez válida a intimação da decisão de primeira instância administrativa por meio eletrônico e decorrido o prazo legal para apresentação de recurso, legitimada está a inscrição em dívida ativa da União dos débitos contidos no presente processo, não sendo cabível a devolução do prazo recursal.

Em relação as demais matérias alegadas no recurso, quais sejam: inobservância do critério temporal mensal no lançamento do Pis e da Cofins, decadência dos fatores geradores ocorridos em janeiro e

fevereiro de 2009, dedutibilidade dos lançamentos de ofício da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e inconstitucionalidade/ ilegalidade do procedimento de “Requisição de Informações Financeiras”, as matérias já foram objeto de apreciação pela Turma julgadora de primeira instância que concluiu pela procedência do lançamento.

Assim, tal decisão faz coisa julgada administrativamente, não sendo cabível eventual revisão de ofício pela unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme entendimento jurídico constante do Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, que sobre o assunto, assim concluiu:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO _ DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE _ EM SENIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. A revisão e ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes."

Diante do exposto, conclui-se que:

a) o recurso voluntário apresentado somente após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa da União não atende os requisitos de admissibilidade uma vez que caracterizada a preclusão do direito.

b) comprovado nos autos que a ciência da decisão recorrido atendeu os preceitos exigidos na legislação que regulamenta o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários na União, não restou caracterizada sua nulidade e a consequente devolução do prazo recursal. Nos termos do Decreto 70.235/72, inexistente ordem de preferência entre as modalidades de intimação: pessoal, postal ou eletrônica.

c) matérias que já tenham sido submetidas a apreciação pelos órgãos administrativos de julgamento não são passíveis de reanálise ou revisão por parte da autoridade administrativa local em função da competência e especialidade legalmente atribuída aos órgãos colegiados de julgamento.

Em seguida foi proferido Despacho Decisório, indeferindo a admissibilidade do Recurso Voluntário (fl. 838/843)

A Recorrente, por sua vez, se manifesta apresentando cópia de decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança, determinando a subida dos autos para que o E. CARF/MF analise a tempestividade do Recurso Voluntário. Vejamos a parte da r. decisão que nos interessa.

Assim, tenho que uma inteligência razoável do art. 35 do Dec. 70.235/72 é a de que o recurso (contra decisão da instância administrativa “a quo”), mesmo que intempestivo (interposto fora do prazo), deverá ser encaminhado ao órgão competente para apreciá-lo (CARF, no caso), a quem caberá, antes de examinar o mérito, analisar sua (in)tempestividade.

E, enquanto não examinada essa matéria preliminar, a consequência é a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

[...]

Por óbvio, o fato de subir o recurso, porque a lei assim o determina, não implica o automático acolhimento das razões arguidas quanto à alegada tempestividade, cabendo à autoridade “a quo” repassar à instância “ad quem” todas as informações que possa subsidiar a análise a respeito da (in)tempestividade do recurso.

Em respeito a decisão judicial, os autos foram remetidos ao E. CARF/MF e distribuídos para que se produzisse a análise de admissibilidade do Recurso Voluntário, conforme r. despacho de fl.887.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Admissibilidade:

Conheço do Recurso Voluntário apenas em relação a matéria de tempestividade recursal, não admitindo o restante das alegações.

Da tempestividade:

Inicialmente, em relação a alegação de que a decretação da intempestividade do Recurso Voluntário deva ser decretada pelo juízo *ad quem*, entendo que assiste razão a Recorrente.

O artigo 35, do Decreto 70.235/72, determina que a instância *ad quem*, no caso o E. CARF/MF, decrete ou não a intempestividade do recurso.

Assim, em relação ao pedido da Recorrente de tempestividade recursal, conforme acima apontado, conheço do recurso e passo a analisá-lo abaixo.

Conforme acima relatado, o contribuinte tomou ciência por meio de seu domicílio eletrônico em 10/09/2014 (fls.718) e interpôs Recurso Voluntário em 16/01/2015 (fls.824).

De fato, o Recurso Voluntário da Recorrente é intempestivo, eis que foi protocolado após o prazo previsto na legislação de 30 dias.

Ademais, a partir do momento em que a contribuinte é incluída no Domicílio Eletrônico, está só poderá receber intimações das decisão do processo, por meio eletrônico.

Sendo assim, para efeitos de prazo recursal, o artigo 23, parágrafo segundo e seus incisos I e II, do Decreto 70.235/72, determina que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 16/01/2015, muito tempo depois de ter expirado o prazo recursal de 30 dias, que se iniciou em 10/09/2014, restando assim, intempestivo.

No caso, mesmo que fosse incluído no prazo os 15 dias antes da intimação tácita, o recurso seria intempestivo.

Processo nº 16561.720006/2014-95
Acórdão n.º **1402-002.401**

S1-C4T2
Fl. 900

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário apenas em relação a alegação de tempestividade e nego provimento. Quanto as demais alegações, deixo de conhecê-las.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.